



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.586, DE 2009

(Do Sr. Raul Jungmann)

Susta o Acordo, por Troca de Notas, sobre Regularização Migratória, entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, assinado em 15 de agosto de 2005.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Acordo, por Troca de Notas, sobre Regularização Migratória, entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, assinado em 15 de agosto de 2005.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em agosto de 2005, os governos do Brasil e da Bolívia acordaram em estabelecer um marco regulatório no sentido de resolver o que talvez seria o maior problema comum dos dois países: a situação imigratória irregular de seus nacionais vivendo no território do outro Estado-Parte. O então objetivo do Acordo, louvável em todos os sentidos, era o de promover a integração socioeconômica dos nacionais dos dois países que vivem de forma irregular no território de seus respectivos países, com base no interesse de fortalecer o relacionamento amigável existente.

Desse modo, tanto os brasileiros que escolheram a Bolívia como moradia, como os bolivianos que vieram ao nosso país com intenção de aqui ficar e que, ao mesmo tempo, permaneciam como ilegais, sem documentos que lhes garantissem o mínimo dos direitos, teriam, finalmente, condições efetivas de inserção na sociedade do país receptor. O referido Acordo abrangia todos os nacionais de uma das Partes que ingressaram no território da outra Parte até a data da assinatura do Acordo e nele permaneciam em situação imigratória irregular, sendo extensível aos familiares.

Ocorre que o governo da Bolívia não vem cumprindo o Acordo com o Brasil sobre regularização de seus nacionais. No Brasil, pelo menos 42 mil bolivianos já foram regularizados desde a entrada em vigor do referido Acordo. Do lado de La Paz, contudo, a situação é diversa. Os brasileiros que vivem em território boliviano não foram regularizados pelo governo do país vizinho, em claro desacordo com o compromisso assinado com o Brasil, situação que vem sendo reiteradamente denunciada por nós.

O governo boliviano, reconhecendo estar atrasado na implementação do Acordo naquele país, alegava falta de recursos humanos e materiais da autoridade migratória local, bem como a inexistência de regulamentação complementar específica para esse fim (por exemplo, indefinição quanto à cobrança de emolumentos), isso passados mais de dois anos da

assinatura do Acordo. Em dezembro de 2007, finalmente, ficou estabelecido procedimento para regularização dos nacionais brasileiros que vivem na Bolívia: a coleta de documentos seria feita pelos Vice-Consulados brasileiros e por Consulados itinerantes. Até setembro de 2008, segundo informações prestadas pelo próprio Ministério das Relações Exteriores do Brasil a este Parlamento, foram realizadas 8 missões para a coleta desses documentos junto à comunidade de brasileiros. O primeiro lote, com 63 processos de regularização migratória, foi entregue às autoridades da Bolívia em 11 de setembro. A demanda dos consulados itinerantes indicava potencial para a formulação de cerca de 800 pedidos de regularização. Apesar da ajuda dos consulados brasileiros na Bolívia, o governo daquele país não adotou as medidas necessárias para o andamento dos processos de regularização.

A inércia e a falta de vontade daquele país em implementar o Acordo perdura até o momento, sem justificativas plausíveis para um espaço de tempo tão longo, em detrimento dos brasileiros que lá vivem. Afinal, falta de recursos humanos e de material o Estado brasileiro também sofre, sem ter isso significado o não cumprimento do Acordo por parte do Brasil.

Este Projeto de Decreto Legislativo tem, portanto, uma vez aprovado, o objetivo de indicar o descontentamento deste Parlamento quanto ao descumprimento do Acordo sobre Regularização Migratória por parte do Estado boliviano, frente à situação cada vez mais preocupante dos nossos nacionais que vivem no território boliviano e que permanecem como irregulares em decorrência de um imobilismo do governo daquele país quanto a esse tocante.

Devemos, sem embargo, nos posicionar a favor do teor contido neste Acordo, que beneficia tanto brasileiros como bolivianos. No entanto, ao mesmo tempo, causa extrema preocupação o seu satisfatório cumprimento, o que não vem sendo feito pela Bolívia.

Em relação ao instrumento ora proposto – Projeto de Decreto Legislativo com o intuito de sustar acordo internacional –, cabem alguns esclarecimentos. Nisso, nossa Carta Magna prevê, como regra geral, que o Poder Legislativo não será excluído da apreciação dos acordos e tratados internacionais assinados pelo Poder Executivo.

O tratado, então, para entrar em vigor, necessitará do abono do Congresso Nacional para que, somente depois, o Executivo possa ratificá-lo junto a outra parte. Ainda assim, é possível ao Executivo celebrar acordos e tratados no âmbito internacional sem a necessidade

de aprovação individualizada do Congresso Nacional – os “acordos executivos”. Apenas três categorias de acordos executivos, ou “acordos em forma simplificada”, são compatíveis com o preceito constitucional brasileiro: 1) os acordos que são nada mais que subprodutos de um tratado já vigente; 2) os que funcionam como expressão de diplomacia ordinária; 3) os de *modus vivendi*, quando têm em vista apenas deixar as coisas no estado em que se encontram, ou estabelecer simples bases para negociações futuras, como exercício diplomático preparatório de outro acordo, este sim substantivo, e destinado à análise do Congresso Nacional. De resto, tratam-se de acordos sujeitos à apreciação do Congresso.

Ora, pela dimensão dos efeitos deste Acordo para o Brasil sem qualquer contrapartida para os seus nacionais que vivem no território boliviano, sem embargo, não deveria ele ser considerado como um “acordo executivo”. Muito provável que o simples fato de este Parlamento não ter sido ouvido antes da entrada em vigor do Acordo seja um dos motivos de sua ineficácia e mesmo desrespeito do governo boliviano. Tornou-se, enfim, letra-morta, em prejuízo à sociedade brasileira.

É dever, pois, do Congresso Nacional sustar este ato com base nos incisos V e XI, artigo 49 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 49 É da Competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”

Nesse sentido, o Acordo de Regularização Migratória entre o Brasil e a Bolívia, revelando-se nefasto, apesar dos seus nobres objetivos iniciais, deve ser sustado por este Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009.

Deputado RAUL JUNGSMANN
PPS/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

.....

.....

ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, SOBRE REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA

A Sua Excelência

Armando Loaiza Mariaca

Ministro de Relações Exteriores e Culto da República da Bolívia

Senhor Ministro,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo da República Federativa do Brasil deseja concluir com o Governo da Bolívia um Acordo sobre Regularização Migratória.

O objetivo do Acordo é o de promover a integração socioeconômica dos nacionais dos dois países que se encontram em situação imigratória irregular no território de seus respectivos países, com base no interesse de fortalecer o relacionamento amigável existente. Tem presente a necessidade de outorgar um marco adequado às condições dos imigrantes dos dois países, possibilitando de forma efetiva sua inserção na sociedade do país receptor, e de criar um sistema para controle eficiente de imigrantes. Nessas condições, o Acordo insere-se no espírito do Acordo, por troca de Notas, para a Criação de um Grupo de Cooperação Consular, firmado entre nossos Governos em 14 de maio de 1986.

Dessa forma, proponho a Vossa Excelência o seguinte Acordo:

1. Definições

Para fins do presente Acordo serão empregados os seguintes termos:

- Território: área sob soberania e jurisdição das Partes;
- Nacional: pessoa detentora da nacionalidade de uma das Partes, conforme normas constitucionais;
- Registro: cadastramento de nacionais que ingressaram e se encontram no território da outra Parte até a data da assinatura deste Acordo;
- Imigrante irregular: nacional de uma das Partes que se encontra no território da outra Parte em situação irregular; e,
- Permanência: autorização concedida ao nacional de uma das Partes para permanecer no território da outra Parte.

2. Abrangência do acordo

I. Os nacionais de uma das Partes que ingressaram no território da outra Parte até a data da assinatura deste Acordo e nele permanecem em situação imigratória irregular poderão requerer registro e autorização de permanência nos termos dos parágrafos seguintes.

II. A aplicação deste Acordo é extensiva ao grupo familiar que também se encontra no território da Parte receptora até a data da assinatura deste Acordo.

.....

FIM DO DOCUMENTO
